



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149164 - GO (2026/0012337-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MENDONCA MACHADO DE ALKMIM
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA - GO034082
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526
KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - GO054178

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM EXTINÇÃO PARCIAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC, ante alegadas omissões quanto ao art. 354, parágrafo único, à fungibilidade recursal e à primazia do mérito; e (ii) saber se a decisão que reconhece ilegitimidade passiva e extingue parcialmente o feito possui natureza interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, bem como se é aplicável a fungibilidade recursal diante de alegada dúvida objetiva e da inexistência de erro grosseiro.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando omissão e obscuridade. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando fundamentação adequada. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A decisão que reconhece ilegitimidade passiva de uma das partes, extingue parcialmente o feito (art. 485, VI, do CPC) e determina a emenda da inicial para regularização do polo passivo não põe fim ao processo, ostenta natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, e art. 1.015, XIII, do CPC).

5. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva sobre o recurso cabível e caracterizado erro grosseiro, exigindo-se, para sua incidência, cumulativamente: (a) dúvida objetiva; (b) inexistência de erro grosseiro; e (c) observância do prazo do recurso adequado.

6. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento do agravo de instrumento em hipóteses de extinção parcial por ilegitimidade passiva e quanto à vedação da fungibilidade em caso de erro grosseiro, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149164 - GO (2026/0012337-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MENDONCA MACHADO DE ALKMIM
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA - GO034082
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526A
KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - GO054178

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM EXTINÇÃO PARCIAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC, ante alegadas omissões quanto ao art. 354, parágrafo único, à fungibilidade recursal e à primazia do mérito; e (ii) saber se a decisão que reconhece ilegitimidade passiva e extingue parcialmente o feito possui natureza interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, bem como se é aplicável a fungibilidade recursal diante de alegada dúvida objetiva e da inexistência de erro grosseiro.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando omissão e obscuridade. O julgador não está obrigado a rebater,

um a um, todos os argumentos, bastando fundamentação adequada. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC.

4. A decisão que reconhece ilegitimidade passiva de uma das partes, extingue parcialmente o feito (art. 485, VI, do CPC) e determina a emenda da inicial para regularização do polo passivo não põe fim ao processo, ostenta natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, e art. 1.015, XIII, do CPC).

5. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva sobre o recurso cabível e caracterizado erro grosseiro, exigindo-se, para sua incidência, cumulativamente: (a) dúvida objetiva; (b) inexistência de erro grosseiro; e (c) observância do prazo do recurso adequado.

6. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento do agravo de instrumento em hipóteses de extinção parcial por ilegitimidade passiva e quanto à vedação da fungibilidade em caso de erro grosseiro, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ANA LÁUDIA M ENDONÇA MACHADO DE ALKMIM, contra a decisão monocrática de fls. 843-852, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 495-496, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. QUESTIONAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INCONTESTE. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso interposto da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do CPC), reconhecendo que o banco réu não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em virtude da relação questionada nos autos abordar pessoa estranha a lide. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Aferição da legitimidade passiva da instituição financeira ré para responder pela demanda em que há debate a respeito de falha na prestação de serviços bancários. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Figura-se inconteste, independente da procedência ou não da pretensão inaugural, que em face de demanda que debata fraude perpetrada por terceiros em desfavor de consumidor, em decorrência de vício na prestação de serviços bancários, a instituição financeira detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso de apelação cível conhecido e provido. Tese: A. A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por terceiros para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor (Súmula 479 do STJ). B. Levando-se em consideração

que o objeto da lide debate a ocorrência de defeito na prestação de serviço bancário, mostra-se incontestada a legitimidade passiva da instituição financeira ré.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os primeiros, nos termos do acórdão de fls. 523-524, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. INOBSERVÂNCIA DE TESE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AO APELO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA/ERRO GROSSEIRO. ATO JUDICIAL QUE NÃO COLOCA FIM AO PROCESSO. PEÇA RECURSAL CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 354 DO CPC. SANEAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO EMBARGADO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INADMITIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Aclaratórios opostos do acórdão que proveu o recurso de apelação cível, cassando o ato judicial que reconheceu a ilegitimidade passiva do banco réu e extinguiu parcialmente o feito em relação à instituição financeira (artigo 485, VI, do CPC), determinando a emenda da exordial para a regularização do polo passivo da relação processual (mov. 55/63), para que o feito retomasse o prosseguimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Aferição de omissão no julgado quanto à análise de tese arguida em sede de contrarrazões ao apelo pertinente a sua inadequação/erro grosseiro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Observada a subsistência de omissão a respeito de tese de defesa que compromete a admissibilidade do apelo, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para saneamento da questão. Constatado que o ato judicial impugnado por apelação cível não colocou fim ao processo, circunstância que o classifica como decisão interlocutória, impõe-se reconhecer que a peça recursal que lhe é oponente é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 354, parágrafo único e 1.015, XIII, ambos do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Aplicação de efeito infringente ao julgado embargado. Recurso de apelação cível inadmitido. Tese: 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa o seu entendimento, o que pode decorrer de obscuridade, contradição ou, ainda, omissão acerca de tema sobre o qual devia se pronunciar para elucidar a questão posta em juízo, além da possibilidade da sua oposição para a correção de eventual erro material. 2. Constatada omissão no julgado, impõe-se o seu saneamento. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 354 do CPC, o recurso cabível em face de decisão que analisa apenas parcela do processo é o agravo de instrumento. 4. É inadmissível, por inadequação da via eleita, o recurso de apelação cível interposto contra decisão interlocutória que extingue parcialmente o feito em razão da ilegitimidade passiva da parte ré e, ato contínuo, determina a emenda da exordial para a efetiva regularização da relação processual, uma vez que não coloca fim ao feito. 5. O princípio da fungibilidade recursal pressupõe, além da observância do prazo recursal, a não ocorrência de erro grosseiro e a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que não se verifica nos autos.

Foram rejeitados os segundos embargos (fls. 552-561, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 567-578, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: *i*) art. 1.022 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto ao art. 354, parágrafo único, à fungibilidade e à tese de primazia do mérito, e *ii*) art. 354, parágrafo único, do CPC, sustentando o cabimento de apelação porque a decisão de primeiro grau teria extinguido o processo em relação ao único réu, não sendo caso de agravo de

instrumento; aplicação do princípio da fungibilidade recursal por existir dúvida objetiva quanto à natureza da decisão e em prestígio à primazia do julgamento de mérito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 621-639, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 642-645, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 650-654, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 787-799, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 843-852, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia; *ii*) o entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é cabível o agravo de instrumento contra decisão que extingue o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de uma das partes, porquanto ostenta natureza interlocutória, e *iii*) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que "o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, b) inexistência de erro grosseiro e c) observância do prazo do recurso cabível".

Daí o presente agravo interno (fls. 857-863, e-STJ), no qual a parte postula o reconhecimento da ofensa ao artigo 1022 do CPC, bem como sustenta que o feito foi extinto em relação à única parte que figurava no polo passivo, de modo que desafiava o recurso de apelação.

Foi apresentada impugnação (fls. 867-884, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de ofensa ao artigo 1022 do CPC.

1.1 Alega o recorrente violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissivo sobre a aplicabilidade do art. 354, parágrafo único, do CPC, a incidência do princípio da fungibilidade recursal e a existência de dúvida objetiva quanto à natureza da decisão (sentença ou interlocutória), bem como sobre o contexto processual de exclusão da única parte no polo passivo e a

consequente finalização do processo, além da primazia do julgamento de mérito (fl. 570 e fls. 575-576, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador, quando da análise dos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 558-560, e-STJ:

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de contradição, omissão, obscuridade, ou erro material.

Contudo, no caso dos autos, extrai-se das razões expostas nos aclaratórios que a real pretensão da parte insurgente é a rediscussão da matéria debatida, objetivando a alteração do que restou julgado, por ter sido esse contrário às suas pretensões, o que não é permitido na espécie processual, devendo, para tanto, utilizar-se do recurso correto, caso queira contestar o entendimento adotado.

O que importa, e isso foi observado no acórdão embargado, é que se considere a causa posta, de maneira a demonstrar as razões pelas quais o acórdão embargado foi acolhido para julgar inadmissível o apelo interposto pela autora, em razão de sua inadequação/erro grosseiro, mantendo-se o ato judicial apelado.

Além disso, o acórdão atacado foi proferido de forma clara e precisa, em conformidade com os fatos e acervo documental constante nos autos, restando aferido que, para o deslinde da causa, houve a devida análise da situação posta sob apreciação.

Por pertinente, transcrevo trecho do voto:

(...)Como visto, o ato judicial impugnado por meio do recurso de apelação cível (mov. 66) reconheceu a ilegitimidade passiva do banco réu e extinguiu parcialmente o feito em relação à instituição financeira (artigo 485, VI, do CPC), determinando a emenda da exordial para a regularização do polo passivo da relação processual (mov. 55/63).

Vislumbra-se, portanto, que o ato judicial proferido não colocou fim ao processo, circunstância que o classifica como decisão interlocutória.

Assim, a peça recursal que lhe é oponível é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 354, parágrafo único e 1.015, XIII, ambos do CPC, que assim dispõem:

(...)Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. (...)

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Nesse contexto, destaca-se que não existe divergência ou dúvidas acerca de qual peça recursal seria cabível em face do ato judicial então apelado, ou da via adequada e específica para lhe impugnar (agravo instrumental), o que afasta a viabilidade de interposição do recurso de apelação cível, cuja previsão se encontra estampada no artigo 1.009 do Diploma Processual Civil.

Ademais, na hipótese, não há falar-se na aplicabilidade do princípio da fungibilidade, por tratar-se a interposição do apelo de um equívoco da parte autora/ora embargada, ou seja, erro grosseiro que impede o conhecimento da peça (mov. 66).

Destaca-se que o princípio da fungibilidade autoriza o recebimento de um recurso inadequado por outro, somente quando paira dúvida objetiva acerca da adequação recursal, consubstanciada na efetiva existência de divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito do cabimento de um ou de outro recurso, o que não se verifica no caso em tela.

Destarte, o recurso de apelação cível interposto não merece ser conhecido, por ser impróprio e inadequado para impugnar o ato judicial recorrido, nos termos expressos.

Nessa senda, inexistindo qualquer defeito na prestação jurisdicional, afigura-se inviável a rediscussão da matéria, por meio da observância de questões específicas que a parte embargante conclui necessárias, sob pena de indevida ampliação dos limites dos aclaratórios que, frise-se, restringem-se à análise de complementos/esclarecimentos a respeito do julgado.

Outrossim, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (...). (STJ/AgInt no AREsp 1195459/BA). (fls. 558-560, e-STJ)

Foram feitas expressas menções ao art. 354, parágrafo único, do CPC, à natureza interlocutória da decisão, à adequação recursal do agravo de instrumento, aos requisitos e à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por inexistência de dúvida objetiva, bem como à desnecessidade de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos (fls. 558-560, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado**

motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por fim, a recorrente aponta ofensa ao art. 354, parágrafo único, do CPC, sustentando o cabimento de apelação porque a decisão de primeiro grau teria extinguido o processo em relação ao único réu, não sendo caso de agravo de instrumento; aplicação do princípio da fungibilidade recursal por existir dúvida objetiva quanto à natureza da decisão e em prestígio à primazia do julgamento de mérito.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fls. 528-529, e-STJ, grifou-se):

Como visto, o ato judicial impugnado por meio do recurso de apelação cível (mov. 66) reconheceu a ilegitimidade passiva do banco réu e extinguiu parcialmente o feito em relação à instituição financeira (artigo 485, VI, do CPC), determinando a emenda da exordial para a regularização do polo passivo da relação processual (mov. 55/63).

Vislumbra-se, portanto, que o ato judicial proferido não colocou fim ao processo, circunstância que o classifica como decisão interlocutória.

Assim, a peça recursal que lhe é oponível é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 354, parágrafo único e 1.015, XIII, ambos do CPC, que assim dispõem:

(...)

Nesse contexto, destaca-se que não existe divergência ou dúvidas acerca de qual peça recursal seria cabível em face do ato judicial então apelado, ou da via adequada e específica para lhe impugnar (agravo instrumental), o que afasta a viabilidade de interposição do recurso de apelação cível, cuja previsão se encontra estampada no artigo 1.009 do Diploma Processual Civil.

Ademais, na hipótese, não há falar-se na aplicabilidade do princípio da fungibilidade, por tratar-se a interposição do apelo de um equívoco da parte

autora/ora embargada, ou seja, erro grosseiro que impede o conhecimento da peça (mov. 66).

Destaca-se que o princípio da fungibilidade autoriza o recebimento de um recurso inadequado por outro, somente quando paira dúvida objetiva acerca da adequação recursal, consubstanciada na efetiva existência de divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito do cabimento de um ou de outro recurso, o que não se verifica no caso em tela.

Destarte, o recurso de apelação cível interposto não merece ser conhecido, por ser impróprio e inadequado para impugnar o ato judicial recorrido, nos termos expressos.

O entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é cabível o agravo de instrumento contra decisão que extingue o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de uma das partes, porquanto ostenta natureza interlocutória.

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE UMA DAS PARTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

III - É cabível o agravo de instrumento contra decisão que extingue o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva de uma das partes, porquanto ostenta natureza interlocutória.

IV - Desse modo, no caso de interposição de apelação, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro. Precedentes.

V - Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.677.623/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DE UM DOS CORRÉUS. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 773.627/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. **A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento.** Precedentes. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. 3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 4. "É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010). 5. Agravo regimental não provido. AGRAVO de (AgRg no AREsp 336.945/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014) [grifou-se]

Por fim, observa-se, que a Corte local vedou a aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso, por configurar erro grosseiro a apresentação de recurso de apelação visando a defesa do reconhecimento de ilegitimidade passiva do banco réu, extinguindo parcialmente o feito em relação à instituição financeira (artigo 485, VI, do CPC) e determinando a emenda da exordial para a regularização do polo passivo da relação processual; posto que o ato judicial não colocou fim ao processo.

Com efeito, de igual forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que "o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, b) inexistência de erro grosseiro e c) observância do prazo do recurso cabível" (AgInt no AREsp 1.811.095/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.2021, DJe de 28.10.2021), de modo que, ausente qualquer um desses pressupostos, é inviável sua aplicação. Nesse sentido, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de apelação cível, sob fundamento de inadequação da via eleita e erro grosseiro, por se tratar de decisão interlocutória decorrente de retratação de sentença em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados, considerados protelatórios, com aplicação de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível agravo interno para suprir omissões na decisão agravada, em substituição aos embargos de declaração; (ii) se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber apelação como agravo de instrumento em caso de erro grosseiro.

III. Razões de decidir

3. A interposição de agravo interno para suprir omissões na decisão agravada configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A decisão que determina a retomada do processo possui natureza interlocutória e não pode ser impugnada por apelação, sendo cabível o agravo de instrumento.

5. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é vedada em casos de erro grosseiro, especialmente quando há ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

IV. Dispositivo

Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.141.451/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Não constatada violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento, em especial a relativa à fungibilidade dos recursos, foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. **O entendimento consolidado nesta Corte Especial de Justiça é pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade quando se tratar de erro grosseiro, como no presente caso, em que apresentada contestação em vez de embargos do devedor.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 692.891/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015). 2. Contra a decisão singular do Ministro Relator do agravo em recurso especial somente eram cabíveis embargos de declaração e/ou agravo regimental, não havendo falar na possibilidade de dúvida objetiva quanto ao descabimento dos embargos de divergência. 3. **Ademais, os embargos de divergência foram opostos muito além do prazo recursal do agravo regimental, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDv nos EAREsp 732.616/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.10.2016, DJe de 3.11.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a decisão que exclui litisconsorte na demanda possui natureza interlocutória e que, portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.** Precedentes. 2. O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.5.2015, DJe de 21.5.2015)

Aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.164 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0012337-0

Número de Origem:
578734842 57873484220238090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MENDONCA MACHADO DE ALKMIM

ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA - GO034082

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526

KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - GO054178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MENDONCA MACHADO DE ALKMIM

ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA - GO034082

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526

KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - GO054178

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026